



CAPITULO IV
Urbanismo



Secção I

Instrumentos urbanísticos

Para o período sujeito a inspeção são relevantes, nomeadamente, os seguintes elementos indicados pelos serviços municipais competentes em resposta a pedido oportunamente por nós formulado:

1. Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000). (fls. 323)

Foi elaborado em cumprimento da RCM 66/2001, 06.06, e foi aprovado pela RCM 115-A/2008, 21.07. A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica para o espaço Comunitário resultante da aplicação das Directivas n.º 79/409/CEE (Directiva Aves) e n.º 92/43/CEE (Directiva Habitats), e tem por “objectivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados-membros em que o Tratado é aplicável”.

As Directivas Aves e Habitats estão harmonizadas e transpostas para o direito nacional pelo D.L. 140/99, 24.04, com a redação que lhe foi dada pelo D.L. 49/2005, 24.02, que define os procedimentos a adotar em Portugal para a sua aplicação.

Os compromissos que advêm da aplicação destas Directivas não se esgotam com a implantação da Rede Natura 2000. Nos termos do referido D.L. 140/99, a Rede Natura 2000 em Portugal continental é atualmente composta por:

- Sítios da Lista Nacional (criados ao abrigo das Resoluções de Conselho de Ministros n.ºs 142/97, 28.08, e 76/2000, 05.07), alguns dos quais entretanto designados como Sítios de Importância Comunitária para a Região Biogeográfica Atlântica (Decisão da Comissão de 7 de Dezembro de 2004 n.º C(2004) 4032 Joc L 387 de 29 de Dezembro (2004/813/CE);
- Zonas de Protecção Especial - ZPE (ZPE do Estuário do Tejo criada pelo D.L. 280/94, 05.11, e restantes ZPE criadas pelo D.L. 384-B/99, 23.09).

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000, visa dar cumprimento a parte das disposições do D.L. 140/99, 24.04, com a redação que lhe foi dada pelo D.L. 49/2005, 24.02, explicitando a uma macro escala as orientações estratégicas e de planeamento que os PMOT (instrumentos de planeamento territorial) e os PEOT (planos de natureza especial) deverão integrar, enformando ainda os demais instrumentos de gestão territorial, programas e políticas setoriais.



Nesta medida é proposto um conjunto de Orientações de Gestão para todos os Sítios e ZPE relativo aos valores naturais que ocorrem nos mesmos, com vista a garantir a sua conservação a médio/longo prazo.

De acordo com o disposto pelo D.L. 380/99, 22.09, com a redação que lhe é dada pelo D.L. 310/2003, 10.12, a fixação dos usos e do regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, é efetuada através dos instrumentos de planeamento territorial (PMOT) e dos planos de natureza especial (PEOT), os quais para além das entidades públicas vinculam ainda, direta e imediatamente os particulares. Por outro lado e de acordo com o D.L. 140/99, 24.04, com a redação que lhe é dada pelo D.L. 49/05, 24.02, estes planos deverão adaptar-se às disposições contidas no PSRN2000.

O PSRN2000 permite assim orientar, a uma macro escala e a nível nacional (tendo sido adotada a escala 1:100.000), quais os usos e regimes de gestão compatíveis com a manutenção, num estado de conservação favorável, dos valores naturais ao abrigo dos quais os Sítios e ZPE foram criados, com vista a uma utilização sustentável do território.

A adaptação dos PMOT e dos PEOT às disposições contidas no PSRN2000 deve efetuar-se no prazo de seis anos após a aprovação deste (artigo 8.º, n.º 7 do citado D.L. 140/99, com a redação dada pelo D.L. 49/2005, 24.02).

Quanto aos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), estabelece-se no D.L. 380/99, 22.09, que estes devem acautelar, nomeadamente, a programação e a concretização das políticas de ambiente, com incidência espacial, promovidas pela administração central, através dos planos setoriais (artigo 24.º, n.º 3).

Na esteira deste princípio, o D.L. 140/99, 24.04, com a redação dada pelo referido D.L. 49/2005, 24.02, determinou que na primeira revisão ou alteração dos PMOT, designadamente, dos planos diretores municipais - PDM, (e bem assim dos PEOT), deve efetuar-se a sua adaptação às medidas de conservação definidas através dos mecanismos previstos no referido Decreto-Lei ou previstas no PSRN2000 (artigo 8.º, n.º 3, alínea b) do referido diploma). Por outro lado, consignou-se ainda que os relatórios dos PMOT (nomeadamente dos PDM) e dos PEOT devem especificar o fundamento das previsões, restrições e determinações aprovadas que garantam a conservação dos habitats e das espécies (alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma).

Simultaneamente e nos termos do artigo 8.º, n.º 6, do D.L. 140/99, 24.02, com a sua redação atual, deve o PSRN2000 definir as formas de adaptação dos PEOT e dos PMOT.



O PSRN2000 aplica-se à área do Concelho de Ovar classificada pelo D.L. 384-B/99, 23.09, como Zona de Protecção Especial (Ria de Aveiro), com o código PTZPE0004 - correspondendo a 3031,323 hectares - e código Nut PT121 – Baixo Vouga (57 %).

2. Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (fls. 324 e 325)

A elaboração dos Planos Regionais de Ordenamento foi determinada pela RCM 118/2000, 13.09, em consonância com a Lei de Bases da Política Florestal e as orientações e objetivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa, que consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, devendo estes ser articulados com os restantes instrumentos de gestão territorial, promovendo em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pelo D.Reg. 11/2006, 21.07 (publicado no DR, 140, I Série), no qual se insere o Concelho de Ovar, apresenta um diagnóstico da situação atual da região, com base numa ampla recolha de informação necessária ao planeamento florestal, e efetua uma análise estratégica que permite definir objetivos gerais e específicos, delinear propostas de medidas e ações tendo em vista a prossecução de uma política coerente e eficaz, bem como definir normas de intervenção para os espaços florestais e modelos de silvicultura, aplicáveis a povoamentos tipo, com vista ao cumprimento dos objetivos enunciados.

Por força do disposto no art.º 3.º do dito Regulamento, as orientações estratégicas florestais constantes no PROFPIN, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, têm de ser integradas, designadamente, nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT).

Os PROF atualmente em vigor foram elaborados em finais de 1999 mas o essencial do trabalho de elaboração desenvolveu-se entre Janeiro de 2004 e o final de 2005, existindo atualmente nova informação de base, referente aos recursos florestais que permite atualizar e rever as diversas metas estabelecidas nos planos, algumas das quais já não se adequam à realidade atual dos espaços florestais. Em simultâneo, verificaram-se nos últimos anos significativas alterações do enquadramento fitossanitário, que implicam a adoção de medidas específicas de silvicultura preventiva em diversos planos, de alteração silvo – industrial e dos mercados de biomassa



para energia, num contexto de profundas mutações na estrutura da economia europeia e mundial.

Por fim, o próprio regime dos PROF prevê a sua alteração ao fim do prazo de cinco anos, período no qual se entra em 2011, devendo os trabalhos de avaliação e de produção de novas orientações ser prosseguidos em estreita articulação com as opções nacionais de desenvolvimento económico e de preservação do recursos naturais e tendo como objetivos estratégicos a maximização da contribuição das florestas para o bem-estar dos portugueses e a utilização sustentável dos espaços e recursos florestais.

Assim a Port.^a 62/11, 02.02, (publicada no DR, 23, I Série) suspendeu, pelo prazo de dois anos, a aplicação do artigo 36.º e os art.ºs 38.º a 42.º do regulamento anexo ao D.Reg. 11/2006, 21.07, que aprova o PROF do Centro Litoral.

3. Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar-Marinha Grande (fls. 326 a 338)

A RCM 142/00 (publicada no DR, 243, I Série-B, 20.10) aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar-Marinha Grande.

O POOC de Ovar-Marinha Grande destina-se a permitir conciliar os diversos valores em presença na área sobre a qual incide, destacando-se como principais objetivos que presidiram à sua elaboração: valorizar, diversificar e garantir os usos e as funções da orla costeira; proteger os ecossistemas naturais e assegurar a exploração sustentável dos recursos; melhorar as condições de vida das populações, reforçar e melhorar as infraestruturas e equipamentos e promover uma oferta turística de qualidade; valorizar o atual tipo de povoamento (nucleado), em respeito das dinâmicas costeiras, dos valores naturais e da minimização de riscos, e promover a articulação dos fatores económicos e sociais.

4. Planos das Bacias Hidrográficas do Douro e do Vouga (fls. 339 a 341)

D.Reg. 19/01 (publicado no DR, 284, I Série-B, 10.12), aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Douro.

D.Reg. 15/02 (publicado no DR, 62, I Série-B, 14.03), aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Vouga.



5. PIOT Ria de Aveiro - UNIR@RIA (fls. 342 a 349)

O Aviso 19308/08, (publicado no DR, 127, II Série, 03.07), comunicou a deliberação da Assembleia Intermunicipal da Associação de Municípios da Ria, que aprovou, a 28 de Abril de 2008, o Plano Intermunicipal de Ordenamento da Ria de Aveiro — UNIR@RIA.

6. Reserva Agrícola Nacional (RAN) (fls. 350)

A delimitação da RAN do Município foi aprovada pela Port.^a 1084/91, 24.03, publicada no DR, 245, I série-B, 24.10.91;

7. Reserva Ecológica Nacional (REN) (fls. 351 a 353)

A delimitação da REN para a área do município de Ovar foi aprovada pela RCM 124/96, 09.08.

A CCDRC apresentou, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do D.L. 166/2008, 22.08, uma proposta de alteração daquela delimitação, enquadrada no âmbito da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar - Marinha Grande.

A Port.^a 94/11, (publicada no DR, 43, I Série, 02.03), aprovou a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município.

8. Servidões do Domínio Público Hídrico

A constituição de servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao Domínio Público Hídrico segue o regime previsto na Lei 54/2005, 15.11, na Lei 58/2005, 29.12 e no D.L. 226-A/2007, 31.05.

9. Servidão de Saneamento (fls. 354)

O Desp. 3325/01, (publicado no DR, 40, II Série, 16.02) determina a constituição administrativa de servidão de aqueduto público subterrâneo, relativo ao Sistema Multimunicipal de Saneamento da ria de Aveiro, SIMRIA.

10. Servidão Militar

D.L. 42049 de 26 de Dezembro de 1958, estabelece a Zona Geral de Proteção em volta da Base Aero naval do Norte de Portugal – Ovar

11. Servidões Rodoviárias – vias classificadas no plano Rodoviário Nacional

A Rede Nacional Fundamental é constituída pela Auto-estrada do Norte (A1) e Auto-estrada da Costa de Prata (A29). A Rede Nacional Complementar é constituída pelas Estradas Nacionais, EN.

As Servidões Rodoviárias e as faixas de proteção (zonas non aedificandi) são as que se encontram definidas na legislação em vigor.

12. Servidões Ferroviárias

O regime da servidão do domínio público ferroviário resulta do D.L. 276/2003, 04.11.

Até a aprovação e publicação do novo Regulamento de Exploração e polícia dos Caminhos-de-ferro, serão consideradas como áreas *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes com a linha-férrea descritas nos quadros anexos ao D.Reg. 36/83, 04.05.

13. Medidas Preventivas do TGV

O Decreto 7/2008, 27.03, alterado pela RCM 12/2009, 27.01, sujeitou a medidas preventivas as áreas abrangidas pelos troços Lisboa -Vila Franca de Xira, Alenquer –Pombal e Oliveira do Bairro -Porto do empreendimento público relativo à ligação ferroviária de alta velocidade entre Lisboa e o Porto, com o objetivo de assegurar a manutenção das condições necessárias para a programação e execução do projeto e de forma a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que tornassem a execução do referido empreendimento mais difícil ou onerosa.

O referido diploma, fixou que as medidas preventivas tinham uma duração de dois anos, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano. Atendendo que ainda não foi possível proceder à programação integral do empreendimento público para cuja salvaguarda foram aprovadas as medidas preventivas, dada a sua complexidade e, nomeadamente, as



limitações decorrentes do atravessamento de áreas urbanas consolidadas, torna -se necessário prorrogar o seu prazo de vigência.

Porém, no contexto da dinâmica do processo, os traçados preliminares previstos para esta ligação foram entretanto objeto dos respetivos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, que concluíram com a seleção de uma das alternativas de corredor propostas e com a emissão das respetivas declarações de impacte ambiental. Consequentemente, algumas das áreas incluídas nos traçados preliminares constantes das plantas anexas ao D.L. 7/2008, 27.03, tornaram-se desnecessárias para assegurar a manutenção das condições exigidas para a programação e execução da ligação ferroviária de alta velocidade entre Lisboa e o Porto.

Deste modo, a RCM 31/10, (publicada no DR, 73, I Série, 15.04) procede à alteração dos traçados preliminares previstos para os troços Lisboa - Vila Franca de Xira e Oliveira do Bairro - Porto.

14. Servidões da Rede Elétrica

A constituição de servidões administrativas relativas a infraestruturas de produção, transporte e distribuição de energia elétrica está regulamentada no D.L. 29/2006, 15.02, alterado pelo D.L. 104/2010, 29.09, e pelo D.L. 78/2011, 20.06, e no D.L. 172/2006, 23.08 alterado pelo D.L. 23/2009, 20.01, no D.L. 43 335, de 19 de Novembro de 1960 e no D.L. 26852, de 30 de Julho de 1936.

15. Servidões dos Sistemas Públicos de Captação de Água

Estas servidões são estabelecidas de acordo com o art.º 12º do Regulamento do PDM e pelo D.L. 382/99, 22.09.

16. Servidão de Marcos Geodésicos

A servidão é estabelecida nos termos do previsto no D.L. 143/82, 26.04.

17. Servidão da passagem subterrânea do oleoduto Leixões - Ovar

Por Despacho do Ministério da Defesa Nacional, publicado no DR, II Série, de 27 de Julho de 1983, encontra-se constituída, nos termos e para os efeitos do art.º 10º do D.L. 845/76, 11.12, na redação dada pelo D.L. 32/82, 01.02, a servidão da passagem subterrânea do oleoduto Leixões - Ovar “Pipeline”.



18. Proteção a Imóveis Classificados

Através da Port.^a 715/10 (publicada no DR, 195, II Série, 07.10) é fixada a zona especial de proteção das Capelas dos Passos de Ovar (Passos de Ovar), classificadas como Imóvel de Interesse Público (IIP) pelo Decreto 37450, de 16 de Junho de 1949.

A Casa de Júlio Dinis é classificada como Imóvel de Interesse Público pelo Decreto 29/84, 25.06.

O Conjunto formado pela Capela da Senhora do Bom Sucesso e imóvel adjacente do princípio do século XVIII é classificado de Interesse Municipal pelo Edital 8/2005, 24.01, publicado em 9.02.2005.

A Casa da Família Nunes da Silva e Capela anexa são classificados de Interesse Municipal pelo Edital 9/2005, publicado em 3.02.2005.

Os Núcleos de Palheiros e respetiva zona de proteção, nas freguesias de Esmoriz e Cortegaça são classificados de Interesse Municipal pelo Edital n.º 127/2004 (II Série - AP). (fls. 355 a 363)

A Igreja Matriz de Cortegaça e jazigos do cemitério velho, encontram-se em Vias de Classificação, com a seguinte tramitação:

- *Processo iniciado em 1996 por solicitação da Junta de Freguesia de Cortegaça;*
- *Proposta de 9-05-1997 da DRC Coimbra para abertura do processo relativo aos jazigos do "Cemitério Velho";*
- *Deliberação camarária de 21-12-2000 a determinar a classificação do Cemitério Antigo de Cortegaça como de IM;*
- *Parecer de 22-09-2002 do Conselho Consultivo do IPPAR no sentido da não classificação nacional e do envio do processo à autarquia para ponderação da classificação como de IM;*
- *Despacho de concordância de 1-10-2002 do presidente do IPPAR*
- *Proposta de 26-01-2001 da CM de Ovar para a classificação da Igreja Matriz e Cemitério Antigo;*
- *Proposta de 6-02-2002 da DRC Coimbra a propor a classificação como de IM*
- *Parecer de 7-05-2003 do Conselho Consultivo do IPPAR a propor a classificação como IIP;*
- *Despacho de homologação de 29-05-2003 do Ministro da Cultura;*
- *Proposta de 29-10-2010 da DRC Centro, para delimitação de ZPE."*

19. Servidões de Recursos Geológicos

Sem embargo de outra legislação igualmente aplicável, a constituição de servidões relativas a massas minerais (pedreiras) segue o regime previsto nos Decretos-Lei 90/90, 16.03, e publicado no DR, III Série, n.º 229, de 29 de Setembro de 1993 e 270/2001, 06.10, alterado e republicado pelo D.L. 340/2007, 12.10.

Em conformidade com o contrato celebrado em 20 de Julho de 1993, ao abrigo dos art.ºs 9.º e 46.º, n.º 1 do D.L. 90/90, 16.03, encontra-se atribuída a concessão de exploração de depósito mineral de caulino, denominada “Caulinos da Vista Alegre”, situada parcialmente no concelho de Ovar.

20. Plano Diretor Municipal (PDM) (fls. 364 a 378)

O Plano Diretor Municipal foi ratificado pela RCM 66/95, (publicada em DR, 157, I Série-B, 10.07).

A RCM 29/00 (publicada em DR, 114, I Série-B, 17.05) ratificou a alteração de âmbito limitado ao PDM de Ovar.

A Declaração 96/04 (publicada em DR, 97, II Série, 24.04), procedeu a uma alteração de regime simplificado, que consistiu apenas na correção técnica da redação da nota escrita n.º 26.

O Aviso 21099/11 (publicado no DR, 204, II Série, 24.10), comunica a alteração por adaptação do PDM de Ovar - Processo de conformação do PDM com o POOC Ovar - Marinha Grande.

Está a decorrer a revisão do PDM, verificando-se que o respetivo processo teve, até à presente data, decorre segundo a tramitação:

- 2001.01.18 CMO delibera dar início à revisão do PDM;
- 2001.07.02 Definição (em conjunto com a DRAOTC) da Comissão Técnica;
- 2001.07.20 Publicitação do período de participação preventiva (até 31 de Outubro);
- 2001.08.17 Publicação do Despacho n.º 17 286/2001 (2ª série) – Comissão Técnica;
- 2001.12.28 Publicação do Aviso n.º 9817/2001 (2.ª série) – início da elaboração do PDM;
- 2002.02.07 CMO delibera dar início ao concurso público para selecção da equipa técnica;
- 2002.12.19 CMO delibera adjudicar à VENTURA DA CRUZ PLANEAMENTO, Ld.ª;
- 2003.03.10 Outorga do contrato;
- 2004.05.07 1ª reunião da CTA, na qual foi sugerida a alteração para CMC;



- 2004.06.03 CMO delibera alargar a comissão, de CTA para CMC;
- 2006.04.17 Publicação do Aviso na III série do Diário da República;
- 2007.02.05 Publicação do Aviso n.º 1804-X/2007 na II série do Diário da República;
- 2007.08.16 Publicação do Despacho n.º 18 253/2007 (2.ª série) – Comissão Mista de Coordenação;
- 2008.04.14 1.ª reunião da CMC;
- 2008.06.04 2.ª reunião da CMC;
- 2010.08.09 CMO aceita a cessão da posição contratual da
à empresa
- 2011.09.26 Modificação do contrato de prestação de serviços;
Apresentação ao Executivo Municipal de uma nova versão da proposta de revisão do Plano;

Neste momento, a equipa técnica encontra-se a terminar a organização do processo com vista à sua remessa à CMC. Prevê-se que durante o mês de Janeiro seja possível a realização de uma reunião plenária.

21. Plano de Pormenor do Quarteirão a Poente da Mata da Bicha (fls. 379 a 382)

A Port.ª 860/93, (publicada no DR, 216, I Série-B, 14.09), ratificou o Plano de Pormenor do Quarteirão a Poente da Mata da Bicha.

A Declaração 329/02 (publicada no DR, 255, II Série, 05.11), registou a alteração de regime simplificado ao Plano de Pormenor do Quarteirão a Poente da Mata da Bicha.

22. Plano de Pormenor da Avenida de Draveil (fls. 383 e 384)

A RCM 1/99 (publicada no DR, 3, I Série-B, 05.01) ratificou o Plano de Pormenor da Avenida de Draveil, em Esmoriz.

A Declaração 242/04 (publicada no DR, 214 II Série, 10.09) registou a alteração ao Plano de Pormenor da Avenida Draveil, em Esmoriz.

23. Plano de Pormenor da Zona Lúdico-Desportiva de Cortegaça (fls. 385 e 386)

A RCM 30/99 (publicada no DR, 97, I Série-B, 24.04) ratificou o Plano de Pormenor da Zona Lúdico-Desportiva de Cortegaça



O Aviso 18888/08 (publicado no DR, 132, II Série, 27.07) comunicou a deliberação de Câmara de 07/09/18, par dar início à Revisão do Plano de Pormenor da Zona Lúdico Desportiva de Cortegaça

24. Plano de Pormenor do Carregal do Norte - Praia do Furadouro (fls. 387 e 388)

A RCM 78/05 (publicada no DR, 61, I Série-B, 29.03) ratificou o Plano de Pormenor do Carregal do Norte - Praia do Furadouro.

25. Plano de Pormenor do Núcleo Desportivo a Norte de Ovar (fls. 389 e 390)

A RCM 23/06 (publicada no DR, 42, I Série-B, 28.02) ratificou o Plano de PP do Núcleo Desportivo a Norte de Ovar, e procedeu à alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar na área de intervenção do Plano de Pormenor.

26. Plano de Pormenor da Área Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar (fls. 391 a 402)

O PP da Área Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar foi aprovado por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção de 9 de Novembro de 1977 (publicado no DR, II Série, 25.02.92).

A RCM 70/07 (publicada no DR, 99, I Série, 23.05), ratificou a revisão do Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar, e procedeu à alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar na área de intervenção do Plano de Pormenor.

O Aviso 24899/10 (publicado no DR, 232, II Série, 30.11), comunicou, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ovar, aprovou, em 24 de Setembro de 2010, as medidas preventivas referentes à Alteração do Plano de Pormenor da Área Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar

27. Plano de Pormenor da Ponte Readá (fls. 403 a 405)

A RCM 178/07 (publicada no DR, 238, I Série, 11.12), ratificou o PP da Ponte Readá, procedendo à alteração do Plano Diretor Municipal de Ovar na área de intervenção do Plano de Pormenor.



28. Plano de Pormenor a Sul da Avenida dos Correios (fls. 406 a 410)

O Aviso 2757/10 (publicado no DR, 26, II Série, 08.02), comunicou a deliberação da Câmara Municipal de Ovar, na sua reunião de 17 de Setembro de 2009, que aprovou a proposta final do Plano de Pormenor a sul da Avenida dos Correios, em Esmoriz.

29. PMOT em elaboração/revisão, para além da revisão do PDM, estão em curso os seguintes Planos:

Plano de Pormenor a Nascente da Rua Guerra Junqueiro – Esmoriz
Aviso 9091/2002 (2.ª série) 29.Outubro
Conferência de serviços: 21.Jun.2011
Aguarda a homologação da cartografia (já foi entregue no IGP)

Plano de Pormenor da Estrumada – Ovar
Anúncio 2/2003 (2.ª série) 16.Janeiro
Aguarda a homologação da cartografia (já foi entregue no IGP)

Plano de Pormenor a Nascente da Rua Dr. José d'Arruela – Ovar
Aviso 20 272/2011 (2.ª série) 12.Outubro
Decorre o período de apresentação de sugestões

Plano de Urbanização da Praia de Esmoriz
Contrato de prestação de serviços de Julho de 1997
Aguarda a homologação da cartografia (já foi entregue no IGP)

30. Área Crítica de Reabilitação e Reconversão Urbanística, ACRRU - Núcleo Urbano do Lamarão (fls. 411)

O núcleo urbano do Lamarão, situado a norte da cidade de Ovar, apresenta uma estrutura habitacional e social bastante degradada, com muitas barracas e construções abarracadas e falta de infraestruturas urbanísticas, de serviços no local e de estacionamento e espaços verdes.

Assim, tendo em vista possibilitar a reabilitação e a renovação urbana do referido núcleo, a Câmara Municipal de Ovar solicitou ao Governo que o mesmo fosse declarado como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que possibilita a adesão ao programa REHABITA, criado pelo D.L. 105/96, 31.07.

A Câmara Municipal de Ovar aprovou a delimitação da área crítica de reabilitação e reconversão urbanística por deliberação de 22 de Julho de 1999.



O Decreto 12/02 (publicado no DR, 91, I Série-B, 18.04), decreta a delimitação da área crítica de reabilitação e reconversão urbanística do núcleo urbano do Lamarão.

31. Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas Urbanísticas (fls. 412 a 455)

a) Em 25 Julho de 2002, dando cumprimento ao prescrito no art.º 3.º do D.L. 555/99, 16.12, que instituiu o novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), entrou em vigor o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Município de Ovar (RMUE) e respetiva Tabela de Taxas.

Decorridos cerca de seis anos desde a sua entrada em vigor, a experiência da aplicação foi tornando evidente a necessidade de introduzir alterações em determinadas matérias, necessidade reforçada com a recente entrada em vigor das alterações resultantes pela Lei 60/2007, 04.09 ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, que introduziu significativas novidades substanciais e procedimentais, em ordem à desmaterialização dos procedimentos e à diminuição de controlo prévio administrativo, com o inerente reforço da responsabilização dos técnicos autores dos projetos e dos promotores das operações urbanísticas e da fiscalização municipal.

Por outro lado, a concretização da transferência de novas competências para as Autarquias, nos termos previstos na Lei 159/99, 18.09, deu origem, neste intervalo de tempo, a um novo conjunto de atos sujeitos a licenciamento camarário.

Impôs-se, assim, a revisão e reformulação do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Ovar, de forma a contemplar as novas competências do Município em matéria urbanística e outras ainda nele não previstas e a sua adequação às alterações legislativas recentemente introduzidas.

No que se refere às taxas urbanísticas, tendo em conta a entrada em vigor do novo regime jurídico das taxas das autarquias locais aprovado pela Lei 53-E/2006, 29.12, procede-se a uma nova formulação desta componente do Regulamento, adequando-a à nova regulamentação das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas às Autarquias Locais.

Face ao novo enquadramento legal, nos termos do art.º 8.º da Lei 53-E/2006, 29.12, no que respeita a fundamentação económico-financeira do valor das taxas, refira-se que na determinação dos montantes das taxas



foram tidos em conta, por um lado, os preços de construção aplicáveis na área do Município e, por outro, os custos diretos e indiretos suportados pela Autarquia no desempenho das suas competências e atribuições nas áreas do planeamento territorial e urbanismo, nomeadamente no investimento com a execução, manutenção e reparação das infraestruturas gerais em toda a área do Município; encargos financeiros já assumidos pela Autarquia e investimentos previstos para o futuro próximo; custos com os meios humanos e materiais necessários à prestação de serviços nestas áreas; custos de aquisição e manutenção de equipamento; custos de funcionamento das instalações municipais.

Pretende-se que os valores assim obtidos permitam gerar receita que cubra os custos diretos suportados pela Autarquia com a prestação de serviços nesta área das suas atribuições, e respetivos custos administrativos, e contribua para o reforço de meios financeiros de que se possa socorrer para fazer face aos custos com a criação e manutenção de infraestruturas urbanísticas.

Sendo publicado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Ovar no n.º 23 do Diário da República, 2.ª série, em 3 de Fevereiro de 2009, estando em vigor desde 18 de Fevereiro de 2009.

b) O Edital n.º 487/2009 (publicado no DR, 94, II Série, 15.05) comunicou, em cumprimento do disposto nos art.ºs 3.º, n.º 4 e 117.º do D.L. 555/99, 16.12, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 60/2007, 04.09 e no art.º 91.º, n.º 1 da Lei 169/99, 18.09, com as alterações introduzidas pela Lei 5 -A/2002, 11.01, conjugado com o disposto no 118.º, n.º 1 do D.L. 442/91, 15.11, alterado pelo D.L. 6/96, 31.01, que, cumpridas as formalidades legais exigidas, a Assembleia Municipal de Ovar, na sua reunião ordinária realizada no dia 17 de Abril de 2009, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do estabelecido nos art.ºs 53.º, n.º 2 alíneas a) e e) e 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei 5 -A/2002, 11.01, a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas Urbanísticas, que consta do aditamento do art.º 135.º sobre a epígrafe “Redução do valor de taxas”.

“Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas Urbanísticas

Artigo 135.º

Redução do valor de taxas

1 — São reduzidos em 50 %, no período compreendido entre a entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação e Taxas Urbanísticas e 30 de Abril de 2010, os montantes das taxas previstas no presente Regulamento referentes às seguintes operações urbanísticas:



- a) *Pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de construção ou alteração de edifícios destinados a indústria ou armazéns;*
- b) *Pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de recuperação, beneficiação, alteração e ampliação de prédios urbanos degradados, destinados a habitação própria ou que se encontrem arrendados, que se traduzam em acções de reabilitação, de acordo com a definição do artigo 71.º, 22, a) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a redacção dada pela Lei 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, localizados em todas as freguesias de concelho de Ovar;*
- c) *Pedidos de autorização de utilização de prédios, incluindo a realização das respectivas vistorias, decorrentes da execução de obras referidas nas situações anteriores.*

2 — *A presente redução de valores de taxas reveste carácter excepcional e transitório, na actual conjuntura social e económica, visando o incentivo ao investimento e à recuperação, beneficiação e modernização das áreas industriais, como factores de criação de emprego e de crescimento económico, de fixação de população e de apoio às famílias na área do concelho de Ovar, bem como o apoio à reabilitação urbana de prédios degradados.*

3 — *A apresentação dos pedidos de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas que se traduzam em “acções de reabilitação”, referentes a imóveis próprios ou arrendados, e localizados ou não em “áreas de reabilitação urbana” delimitadas, deverão ser acompanhados ou antecedidos de pedido de realização de vistoria, a fim de ser verificado e certificado, pela Câmara Municipal, o estado de conservação do imóvel, com base no critério integrativo consagrado no novo Regime do Arrendamento Urbano e legislação complementar, o que constitui condição para a aplicação do regime constante do presente artigo.*

4 — *O período de vigência da redução do montante de taxas previsto no presente artigo poderá ser, a todo o tempo, prorrogado, alterado ou revogado, pelos órgãos competentes, no respeito pelas disposições legais aplicáveis.*

5 — *A presente alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas Urbanísticas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.”*

c) Decorrido um ano e meio da entrada em vigor da alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, constatou -se a necessidade de revisão de algumas disposições normativas cuja prática na gestão urbanística, monitorização e acompanhamento da aplicação do diploma regulamentar veio a revelar carecerem de reponderação e reformulação, numa perspetiva de disciplina e coerência conferida ao ordenamento urbanístico do concelho.

Também as alterações legislativas recentemente introduzidas pelo D.L. 26/2010, 30.03, impõem que se proceda à adequação do respetivo Regulamento Municipal e Urbanização e Edificação.

Assim, o Regulamento 352/11 (publicado no DR, 101, II Série, 25.05), procedeu a nova alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Ovar, que consistiu na alteração de redação dos artigos: 2.º a 12.º, 16.º a 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 49.º, 51.º a 54.º, 56.º,



58.º, 69.º, 71.º, 73.º a 75.º, 132.º, 135.º e 136.º; na introdução de três novos artigos: 17.º -A, 23.º -A e 70.º -A; revogação do art.º 24.º; e eliminação do artigo 63.º.

Mantêm-se os valores das taxas previstos e a respetiva fundamentação económico-financeira, por se entenderem continuarem a vigorar os pressupostos e objetivos subjacentes à sua determinação e aplicação.

Relativamente às alterações ao Regulamento Municipal e Urbanização e Edificação Taxas Urbanísticas é de referir, que foi considerado o disposto no D.Reg. 9/2009, 29.05, o que nos apraz registrar.

d) Em sede de taxas inerentes às operações urbanísticas, importa chamar a atenção para o procedimento formal de liquidação, uma vez que não tem sido respeitado. Esse procedimento consta do art.º 117.º do D.L. 555/99, 16.12, que impõe que a liquidação seja feita com o deferimento do pedido de licenciamento. É, a nosso ver, evidente que o legislador exige que a liquidação de todas as taxas integre um verdadeiro ato, a praticar pelo órgão competente, cabendo da liquidação, como se sabe, reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e do Processo Tributário. Por isso, defende-se que o respetivo cálculo, abrangendo todas as taxas a cobrar, deve constar expressamente da informação dos serviços, que serve de fundamento ao ato licenciador, sem prejuízo de poder proceder-se à liquidação em ato autónomo.

Refira-se que os serviços acataram a interpretação em causa e passaram, de imediato, a conformar-se com a mesma.



Secção II

Orgânica dos serviços urbanísticos

1. De acordo com a informação prestada em 12 de Janeiro de 2012, pela Chefe de Divisão da DGU, _____, (fls. 456) a mesma é constituída por uma unidade orgânica:

- Serviço de Obras Particulares e Loteamentos:
 - Área Técnica
 - Área Administrativa

A organização e funcionamento da Divisão de Gestão Urbanística, compreende o Serviço de Obras Particulares e Loteamentos, adiante, designados respetivamente, por DGU e SOPL.

O SOPL compreende a área técnica e a área administrativa. À área técnica compete a verificação e análise técnica dos processos no cumprimento de todas as normas urbanísticas. À área administrativa compete assegurar o necessário funcionamento da Divisão, nomeadamente, promover a organização e controlo da tramitação administrativa dos processos.

2. A DGU é composta em termos de recursos humanos por 1 (uma) Chefe de Divisão, em funções desde 1 de fevereiro de 2010, estando os restantes recursos humanos afetos ao SOPL, que é composto pelos seguintes elementos:

Área técnica, composta por 5 (cinco) técnicos superiores, sendo 2 (dois) engenheiros civis, sendo que (1) é estagiário PEPAL nível V, 3 (três) arquitetos, 2 (dois) assistentes técnicos, sendo que 1 (um) topógrafo e (1) um técnico de construção civil.

Área administrativa: composta por 1 (um) coordenador técnico e 7 (sete) assistentes técnicos, sendo que 1 (um) é técnico superior, e 1 (um) assistente operacional (porta miras, em baixa prolongada).

É de referir que as tarefas dos dois assistentes técnicos afetos à área técnica do SOPL, traduzem-se nomeadamente em: inserção dos processos no sistema de informação geográfica (ArcGIS) e de elementos estatísticos para o INE; medição e cálculo das taxas inerentes às operações urbanísticas; participação na comissão de vistorias; marcação das implantações e cotas dos loteamentos e das restantes operações urbanísticas, previamente ao seu início; acompanhamento das operações de loteamento; elaboração de propostas de alinhamentos nos termos do n.º 2 do artigo 52.º RMUE.

3. Importa referir, que a DGU, não compreende o Serviço de Fiscalização, estando o mesmo afeto à Divisão Jurídica e de Fiscalização (DJF), unidade orgânica do Departamento Administrativo e Financeiro (DAF), e o Serviço de Planeamento afeto à Divisão de Planeamento e Apoio ao Empreendedorismo e Gestão do Património (DPAEGP).

Nesta área, defendemos, de “lege ferenda” uma maior proximidade com a fiscalização de modo a propiciar uma atitude mais pró-ativa e disciplinadora. A talhe de foice, atente-se ainda, na maior importância que a Lei 60/2007, 04.09, alterada pelo D.L. 26/2010, 30.03, atribui à fiscalização, uma vez que quaisquer operações urbanísticas, independentemente do tipo de procedimento associado está sujeita ao seu controlo nos termos do seu art.º 93.º

A fiscalização só será eficaz se simultaneamente for ativa e interativa ao contrário do que sucede no quadro atual.

4. Aproveita-se para se dar conta da forma como se processa a tramitação dos procedimentos administrativos e para tal, remetemos para a hiperligação que se segue (**fls. 457 e 458**):

[Registo da tramitação dos procedimentos administrativos](#)

Secção III

Fiscalização e processos de contraordenação em matéria urbanística

1. Quanto aos processos de contraordenação em matéria urbanística **fls. 459 a 468** tiveram o seguimento constante do mapa, verificando-se que os mesmos se encontram razoavelmente instruídos, registados em livro com termo de abertura e de encerramento assinados, merecendo, contudo, as seguintes observações:
2. Exorta-se o Município à melhoria de desempenho em matéria de elaboração de autos de notícia e subsequente instauração de processos de contraordenação - *em resultado da ação inspetiva a obras de edificação e urbanização* -, mediante maior articulação entre o Serviço de Fiscalização e a Divisão de Gestão Urbanística. Pese embora, regista-se que o número de processos de contraordenação que aguardam decisão administrativa não é significativo face ao volume de processos instaurados.
3. Perante a existência de factos consubstanciadores de ilícitos de natureza contraordenacional - *quando os processos são do conhecimento dos serviços, traduz-se na consolidação de situações ilegais geradora também de responsabilidade disciplinar* - não só a instauração mas também a decisão dos respetivos processos são obrigatórias, por se tratar de poderes vinculados que devem ser exercidos em respeito ao princípio da legalidade, da prossecução do interesse público e da imparcialidade da atuação da administração pública, não podendo agir-se, neste campo, com base em critérios de conveniência e de oportunidade sob pena de violação dos referidos princípios.
4. Por reputarmos de grande acuidade podemos deixar de sublinhar, pela sua relevância, o entendimento de Nuno da Silva Salgado no sentido de que a não instauração e decisão de processos de contraordenações, havendo conhecimento das infrações, é suscetível de integração de ilícito de natureza criminal (crimes de prevaricação, denegação de justiça ou de abuso de poder, previstos e punidos nos art.ºs 11.º, 12.º e 26.º da Lei 34/87, 16.07) (in “Infracções Urbanísticas”, Revista do Direito Autárquico, n.º 1, 1992, págs. 73 e 74).
5. Chama-se a atenção para o que dispõe, em matéria de prescrição os art.ºs 27.º a 30-A do D.L. 433/82, 27.10, atualizado pelos Ds.Ls. 356/89, 17.10, 244/95, 14.09 e Lei 109/2001, 24.12.



6. Não foram, contudo detetados elementos que nos permitam indiciar ilícitos de natureza penal ou administrativa tutelar.

7. No sentido de se compreender esta situação, chamamos aqui à colação a informação prestada pela Chefe de Divisão da DGU, e para a qual se remete, que dá conta das insuficiências que se verificam a este nível, mormente quanto à não dependência da fiscalização da sua divisão. (fls. 456)

8. Assim, estando-se, como se disse, perante poderes vinculados, recomenda-se ao órgão executivo que atenda ao atrás exposto, em tempo útil, promovendo as medidas necessárias à correção das anomalias e ao bom funcionamento do serviço de contraordenações e de fiscalização.

Secção IV

Quadro dos processos entrados na CM no período sujeito a inspeção

No quadro abaixo discriminam-se o número e tipo de processos entrados no período sujeito a inspeção. Assim (fls. 469):

REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO				
OPERAÇÕES URBANÍSTICAS				
N.º DE PROCESSOS ENTRADOS NOS ANOS DE				
TIPO	2008/09	2009/10	2010/11	Total
	N.º de Proc.	N.º de Proc.	N.º de Proc.	N.º de Proc.
Projectos / Alvarás de Loteamentos	8	6	6	20
Habitação Multifamiliar	12	7	2	21
Habitação Unifamiliar	89	94	64	247
Habitação Geminada	5	3	2	10
Habitação em Banda	2	1	1	4
Habitação Unifamiliar, Habitação (Nova)	82	90	61	233
Armazém, Pavilhão	49	21	26	96
Alpendres, Telheiros	33	26	23	82
Anexos, Garagens, Cabines	91	70	56	217
Muros, Vedações, Poços	129	120	110	359
Obras de conservação; Alteração; Ampliação	275	301	198	774
Equipamentos	25	9	6	40
Estabelecimentos de Comércio e Serviços	14	15	29	58
Estabelecimentos de Restauração e Bebidas	66	58	57	181
Centro de Inspeção de Veículos (PIP / Certidão), Oficina Auto	5	14	27	46
Indústrias	8	8	2	18
Explorações Agro-pecuárias	6	5	6	17
Comunicação Prévia	5	12	14	31
Depósitos de Combustíveis e Postos de Abastecimento	3	2	9	14
Antena de Radiocomunicações	5	1	4	10
Informação Prévia	34	28	23	85

REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO				
OPERAÇÕES URBANÍSTICAS				
N.º DE PROCESSOS ENTRADOS NOS ANOS DE				
TIPO	2008/09	2009/10	2010/11	Total
	N.º de Proc.	N.º de Proc.	N.º de Proc.	N.º de Proc.
Destaques de Parcela	34	18	14	66
Vistoria para Autorização de Utilização	8	8	13	29
Direito à informação Art.º 110º	42	41	32	115
Auto de Notícia de Contra-Ordenação	45	37	61	143
Vistorias ao abrigo do Art.º 90º	62	40	50	152

Secção V

Loteamentos e destaques

No período sujeito à ação inspetiva, verificou-se a existência de 20 processos de loteamento incluindo-se também processos com alvará emitido. Foram analisados 12 processos no documento de **fls. 470**, conforme o quadro abaixo:

PROCESSOS DE LOTEAMENTOS					
06-12-2008 a 06-12-2011					
Loteamentos			Requerente	Local	Observações
N.º Proc.º	N.º/Data Entrada	Alvará			
2009					
43/10	21/12/2006	43/2010		Lugar da Rua Nova - Válega	Recepção Provisória das Obras de Urbanização a 20/07/2010
39/09	11/04/2007	39/09		Rua da Luzia - Cortegaça	Recepção Provisória das Obras de Urbanização a 29/07/2009
47/11	29/06/2007	47/2011		Lugar de Rossadas de Vilarinho - Válega	Alvará de Loteamento Emitido a 02/03/2011
38/09	01/02/2008	38/2009		Av. da Praia - Cortegaça	Alvará de Loteamento Emitido a 20/07/2009
45/10	29/02/2008	45/2010		Rua da Estação - Esmoriz	Recepção Provisória das Obras de Urbanização a 20/08/2010
46/11	29/02/2008	46/2010		Lugar de S. Donato - S. João de Ovar	Alvará de Loteamento Emitido a 09/02/2011
44/10	30/05/2008	44/2010		Rua de Santa Maria - Esmoriz	Decorrem as Obras de Urbanização a 01/07/2010
854/09	17/04/2009	-		Travessa da Boavista - Cortegaça	Aprovação da operação de loteamento, decorrendo a apresentação dos projetos das especialidades
58/01	29/04/2009 28/11/2011	-		Lugar de Olho Marinho - Arada	Alterações ao Alvará de Loteamento



PROCESSOS DE LOTEAMENTOS					
06-12-2008 a 06-12-2011					
Loteamentos			Requerente	Local	Observações
Nº Procº	N.º/Data Entrada	Alvará			
2010					
31882/10	18/10/2010	-		Lugar de Matosinhos - Esmoriz	Contrato de Urbanização - tramitação (<i>calculo da caução</i>)
2011					
194/06 (alteração)	07/01/2011	-		Lugar da Praia - Cortegaça	Alteração ao Alvará de Loteamento
60/01 (alteração)	15/09/2011	-		Av. da Régua - Ovar	Alteração ao Alvará de Loteamento

1. No que a eles concerne conclui-se que, designadamente, em matéria de enquadramento nos respetivos planos válidos e eficazes, não se logrou detetar qualquer situação de violação de instrumentos de planeamento vigentes, tendo a decisão sido estribada em pareceres e informações técnicas favoráveis.
2. Em termos organizativos, por norma, os processos apresentam-se numerados e rubricados, sendo sempre os respetivos documentos arquivados por ordem cronológica, dando-se assim cumprimento ao art.º 80.º do CPA
3. Os termos de responsabilidade apresentados pelos autores dos projetos de loteamento cumprem o disposto no artigo 10.º do D.L. 555/99, 16.12, alterado pela Lei 60/07, 04.09, na redação dada pelo D.L. 26/10, 30.03, adiante designado por Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), e art.º 20.º da Port.ª 232/08, 11.03.
4. Em regra os interessados desta operação urbanística comunicam o início das obras de urbanização, para efeito de acompanhamento dos serviços camarários (alinhamentos e cotas de soleiras), conforme consagrado no artigo 80.º-A do regime jurídico referido na sua redação atual.
5. Verifica-se, em regra, o cumprimento dos prazos legalmente previstos para a decisão das pretensões de acordo com o disposto no artigo 23.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.
6. No entanto, sem pôr em causa o referido nos parágrafos anteriores, foram tão só detetadas meras irregularidades de natureza administrativa-processual, passando-se, assim, e, em nome do princípio de economia



processual, a enunciá-las por forma genérica e numa perspetiva pedagógica, apontando-se para futura correção. Assim, verificou-se que:

a) Nos processos analisados, os serviços técnicos nem sempre exigiram aos promotores o cumprimento do disposto do art.º 4.º do D.L. 292/95, 14.11, i.e., a elaboração dos projetos de loteamento por equipas multidisciplinares, incluindo um arquiteto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil e um arquiteto paisagista. **Exemplos:** Proc. n.º 38/2009, em nome de Proc. n.º 39/09, em nome de

No entanto, nos processos mais recentes verifica-se a correção deste procedimento. **Exemplos:** Proc. n.º 854/2009, em nome de Proc. n.º 31882/10, em nome de

Ainda no que se refere a este item, aproveita-se para se chamar à colação a revogação operada pelo art.º 28.º da Lei 31/2009, 03.07 (em vigor a partir de 01 de Novembro de 2009) ao n.ºs 3 e 4 do citado artigo e diploma.

b) Nem sempre o saneamento e apreciação liminar incidente sobre os pedidos de licenciamento de operações de loteamento se processou na forma e prazos legalmente previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, cfr. art.º 11.º do Decreto-Lei 555/99, 16.12, alterado pela Lei 60/07, 04.09, na redação dada pelo D.L. 26/10, 30.03. **Exemplos:** Proc. n.º 31882/10, em nome de ; Proc. n.º 854/2009, em nome de

Em muitos casos, o incumprimento dos prazos ficou a dever-se à atuação dos próprios autores dos projetos que não respeitam, na sua elaboração, as disposições legais e regulamentares aplicáveis e ou não apresentam os elementos instrutórios devidos.

c) Não constatámos nos respetivos livros de obras qualquer intervenção ao nível da fiscalização por parte da CM, nas infraestruturas executadas. Contudo por informação da responsável da Divisão as obras de urbanização são acompanhadas pelo topógrafo dos Serviços. **Exemplos:** Proc. n.º 43/10, em nome de ; Proc. n.º 39/09, em nome de

d) Em termos organizativos, por vezes, os documentos que compõem os processos apresentam folhas com palavras emendadas, truncadas, intercaladas ou escritas sobre rasuras sem a devida ressalva, situação que os